



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 419, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 419, de 2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

O art. 65 do Código Penal trata das circunstâncias atenuantes. Seu inciso I prevê a atenuação da pena se o agente for menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Já o art. 115 do Código Penal estabelece a redução, pela metade, dos prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

O PL excepciona a aplicação dessas duas regras – claramente favoráveis ao réu muito jovem ao tempo do crime ou já idoso ao tempo da condenação – em relação aos crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.

Em suas razões, a autora destaca o recrudesimento dos crimes sexuais contra a mulher a partir do ano de 2021, que seria consequência, entre outros fatores, da certeza da impunidade – reforçada pela aplicação da atenuante da pena e da redução do prazo prescricional em função da idade do agressor.

Após aprovação na Câmara dos Deputados, o PL foi enviado a este Senado Federal. Nesta Casa Legislativa, foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos de Legislação Participativa, por meio do Parecer (SF) nº 32, de 2024.

Em seguida, o PL foi encaminhado a esta Comissão, onde não foram recebidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade formal da proposta, frise-se que a matéria envolve direito penal, de competência federal (CF, art. 22, I).

Sob o aspecto da constitucionalidade material, o PL promove diferenciação legítima, ao excepcionar a incidência de regras mais favoráveis aos réus nos casos de crimes que envolvem violência sexual contra a mulher, infrações penais de especial gravidade, que exigem respostas à altura por parte do Estado brasileiro.

De outra parte, não há vícios de juridicidade. A proposta inova o ordenamento jurídico, já que promove alterações relevantes no Código Penal. O PL se mostra também efetivo, pois produzirá consequências



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

práticas importantes, ao reduzir o risco de impunidade. A espécie normativa é adequada, na medida em que o tema deve ser tratado por lei ordinária. A norma é dotada de generalidade e está adequada aos princípios gerais de Direito.

No que se refere à regimentalidade, foram observados, até o momento, todos os trâmites e procedimentos previstos no Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao seu mérito, a proposta legislativa é adequada, proporcional e digna de aprovação.

A despeito das diversas alterações legislativas relacionadas ao tema nos últimos anos, os dados relacionados à violência contra a mulher no Brasil continuam alarmantes. Quando somadas as taxas de registro de diferentes crimes com vítimas mulheres – homicídio e feminicídio, nas modalidades consumadas e tentadas, agressões em contexto de violência doméstica, ameaça, perseguição (*stalking*), violência psicológica e estupro –, chega-se ao assustador número de 1.238.208 vítimas mulheres somente em 2023¹.

Para que o Estado se desincumba de seu ônus de reprimir de forma efetiva a violência contra a mulher, é preciso que se valha de todo o arsenal legislativo à sua disposição, para dissuadir criminosos dispostos a cometer esses crimes odiosos.

É esse o sentido das alterações propostas no PL.

A proposta impede que o fato de o agente ser menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, seja considerado como uma circunstância atenuante ou como fator de redução do prazo prescricional.

De fato, a juventude e a velhice não podem ser utilizadas como desculpas para a prática de violência sexual contra mulheres. O agente jovem

¹ Anuário Brasileiro de Segurança Pública. p. 134. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/download>. Acesso em: 26.02.2025.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

ou idoso que comete esses delitos deve ser punido da mesma maneira que qualquer outro.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela **aprovação** integral do PL nº 419, de 2023.

Sala da Comissão, de maio de 2025.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora